



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

Projeto de Lei 145/2021
SAM-DCDAO-PL-EX-15/2021
Processo nº 3.277/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

O presente projeto pretende conceder revisão de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no último exercício, além de reajuste com índice estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município e concordância do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Os pagamentos serão prospectivos, ou seja, a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sem qualquer retroatividade.

Referido procedimento observa à risca os critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o país vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Entretanto, não se pode olvidar o fato de que o funcionalismo público municipal a tempos não obtém uma recomposição digna, assim, tal propositura visa, ao menos por ora, sanar parte de tal desvalorização.

Tais fatores impossibilitam que os índices de revisão e reajuste, agora concedidos, ao funcionalismo público sejam maiores neste momento, o que se gostaria, uma vez que a categoria faz jus a uma valorização mais robusta, entretanto, os índices apresentados no presente Projeto de Lei respeitam os limites financeiros do Município, sendo certo que a gestão deve prezar por decisões conscientes e responsáveis, dentro do que lhe é possível, sob pena de colapso na execução dos serviços públicos.

Também é importante assentar que a presente propositura não autoriza a revisão dos subsídios dos agentes políticos (e.g., prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, pois esse direito é restrito aos servidores públicos em geral, consoante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 115, XI, da Constituição Estadual).

Com essas considerações, encaminho-lhes o presente projeto, contando com o apoio de todos.

Protocolo Geral nº 205925

23/04/2021

14:37



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-15/2021 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 145/2021

(Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois por cento), a título de perdas inflacionárias estimadas do exercício de 2020.

Parágrafo único. O percentual de revisão que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3,00% (três por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º A recomposição prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

**Reposição inflacionária de 4,52% + 3,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2022 e
Reposição inflacionária de 3,60% + 0,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2023**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a reposição inflacionária de 4,52% + 3,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2022 e reposição inflacionária de 3,60% + 0,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2023, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2021

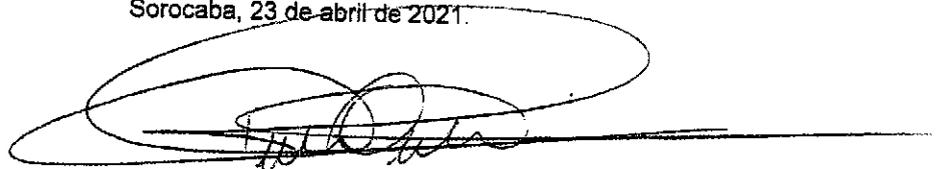
DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.076.433.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R\$ 0,00	R\$ 3.124.166.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R\$ 0,00	R\$ 3.213.569.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.076.433.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R\$ 1.354.695.464,01	R\$ 3.124.166.000,00	43,362%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R\$ 1.437.501.487,98	R\$ 3.213.569.000,00	44,732%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período	2021	2022	2023
Capital	RS -	RS -	RS -
Custeio	RS -	RS 1.354.695.464,01	RS 1.437.501.487,98

Sorocaba, 23 de abril de 2021.



Rodrigo Onofre
Secretaria de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais, nesta seara a competência ligeferente é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Regência, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

No mesmo sentido do constante na LOM, supra descrito, estabelece o RIC, *in verbis*:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a remuneração dos servidores públicos, poderão ser alteradas por lei específica e a revisão geral dos mesmos é assegurada, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme ditames constantes na Constituição da República; *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Por fim, ressalta-se que a Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na, Constituição da República Federativa do Brasil,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

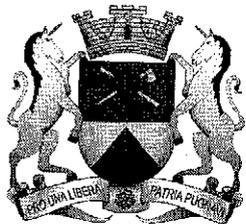
É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 145/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo que “Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente a concessão do reajuste pela **revisão geral anual**, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica Municipal, e do art. 37, X, da Constituição Federal, que, por disposição expressa, **apenas geram efeitos patrimoniais após o término da vigência da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.**

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 26 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 145/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação da Proposta.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Nesse sentido, verificamos que o projeto busca conceder reajuste de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois por cento), visando à reposição inflacionária do ano de 2020, correspondente ao índice de IPCA-IBGE, aos servidores funcionários e servidores públicos municipais. Tal que somente é possível em razão de um grande esforço administrativo, político de austeridade e compromisso com o dinheiro público pela municipalidade.

De outro lado, para fins de efetivar a valorização profissional, tão necessária àqueles que têm papel decisivo na Gestão Pública, pois sua missão é a de servir o interesse coletivo, o projeto também deseja reajustar o subsídio em 3,00 (três por cento), aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da LC nº 173, de 27 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal Lei Complementar institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), vedando, **até 31 de dezembro de 2021**, a concessão, **a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Assim sendo, quanto ao mérito, **por respeitar a presente propositura as possibilidades previstas no orçamento**, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2021.


ÍTALO GABRIEL
MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA Nº 01 ao PL 145 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do PL 145/2021, acrescentando o parágrafo 2º e renumerando os demais:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os valores estabelecidos no **caput** do presente artigo, são referentes à Revisão Geral Anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) 2020, devendo a Revisão Geral Anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) 2021, ser aplicado por nova lei específica.

Lara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências".

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que não é de competência legislativa parlamentar dispor sobre revisão geral anual do funcionalismo (art. 38, I, da LOM), sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva, bem como pela geração de gastos sem previsão de receitas, uma vez que o impacto financeiro-orçamentário apresentado pelo Executivo foi previsto para a proposição original, sendo que, sequer existe ainda indicador do IPCA 2021, pois se trata de ano em curso, bem como, ainda inexistente normativamente tanto o PPA 2022-2025, como LDO e LOA de 2022, autorizando a RGA.

Pelo exposto, a emenda nº 01 padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 26 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro